



Solução de Consulta nº 303 - Cosit

Data 14 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: IMPORTAÇÃO. SOFTWARES DE PRATELEIRA. DOWNLOAD.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação na importação de software de prateleira, mediante adesão a contrato de licenciamento ou sublicenciamento de uso, na hipótese de este ser disponibilizado por download ao licenciado ou sublicenciado usuário final.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, como contraprestação à prestação de serviços decorrentes de contratos de licenciamento ou sublicenciamento de uso de software, estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 22; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, art. 1º; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 7º e 49; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 1º, 3º, 4º e 7º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 81; Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, art. 7º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: IMPORTAÇÃO. SOFTWARES DE PRATELEIRA. DOWNLOAD.

Não incide a Cofins-Importação na importação de software de prateleira, mediante adesão a contrato de licenciamento ou sublicenciamento de uso, na hipótese de este ser disponibilizado por download ao licenciado ou sublicenciado usuário final.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, como contraprestação à prestação de serviços decorrentes de contratos de licenciamento ou sublicenciamento de uso de software, estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 22; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, art. 1º; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 7º e 49; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 1º, 3º, 4º e 7º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 81; Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, art. 7º.

Relatório

A consulente acima identificada protocolizou a presente consulta, com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. Informa a interessada que é *“pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, especializada na área de negócios químicos”*.

3. Relata que certa pessoa jurídica sediada no exterior *“recentemente adquiriu o direito de uso de programas de computador (‘softwares’) desenvolvidos em larga escala por diversas entidades [...] e firmou um contrato de sublicenciamento”* com a consulente. Alega que *“tais softwares são utilizados nas atividades administrativas da Consulente no Brasil e sua ‘tradição’ deve ser feita através de download (meio eletrônico e não por meio físico)”*, devendo ela, em contrapartida, pagar para a referida pessoa jurídica sediada no exterior *“remuneração anual a título de taxa de sublicenciamento”*.

4. No tocante à questão aventada, a peticionante transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede do Recurso Extraordinário nº 199.464-9/São Paulo, que entende sinalizar no sentido de que, independentemente de *“o software ser disponibilizado por meio físico ou por download, caso ele se refira a ‘software de prateleira’, deve ser tratado como mercadoria”*.

5. Em relação às hipóteses de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, tratadas no art. 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a peticionária entende que as operações relativas à aquisição do direito de uso de softwares, no âmbito do contrato de sublicenciamento junto a ela celebrado, nos termos mencionados, não se enquadram em nenhuma das citadas no referido artigo:

5.1. na entrada de bens estrangeiros em território nacional, de que trata o inciso I do sobredito artigo, pelo fato de que *“na aquisição do direito de uso de softwares no âmbito do contrato de sublicenciamento com ela celebrado, não ocorre qualquer das hipóteses do art. 4º da Lei nº 10.865, de 2004”*, de ocorrência do fato gerador dessas contribuições; e

5.2. no pagamento, no crédito, na entrega ou na remessa em favor do prestador residente ou domiciliado no exterior, como contraprestação por serviço prestado, de que trata o inciso II daquele artigo, haja vista que *“licença de uso não envolve a contraprestação de serviços prestados”*, ocorrendo, nesse caso, apenas a disponibilização do direito de uso dos programas de computador.

6. Para a requerente, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação se daria nos casos em que aquela aquisição de softwares ocorresse em meio físico, *“aí sim estaria caracterizada a importação de uma mercadoria, que se processaria em todos os procedimentos aduaneiros inerentes, tais como a formulação da Declaração de Importação e desembaraço aduaneiro”*.

7. Na hipótese questionada, aduz a interessada que, *“como a aquisição se dará por download, não havendo circulação de suporte físico/desembaraço aduaneiro (cujo valor serviria de base de cálculo para a apuração do PIS/Importação e da Cofins-Importação), a ocorrência dos fatos geradores não se materializa”*.

8. Perante todo o exposto, *“a consulente indaga se está correta a sua interpretação no sentido de que a aquisição do direito de uso de softwares de prateleira via download, objeto do contrato de sublicenciamento, não configura hipótese de incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação”*.

9. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

10. De início, cumpre registrar que o feito preenche os requisitos de admissibilidade fixados pela legislação de regência, estando, portanto, apto ao conhecimento desta Autoridade Tributária. Ademais, ressalte-se que a presente solução de consulta tem por base os fatos como apresentados pela consulente em sua petição. Não se presta a consulta a verificar a exatidão dos fatos relatados ou a validar ou a invalidar estes, mas somente a interpretar a legislação tributária aplicável.

11. O questionamento apresentado nesta consulta diz respeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre a aquisição de softwares denominados “de prateleira” (*“desenvolvidos em larga escala por diversas entidades”*), por meio de download, na hipótese de estes serem fornecidos por pessoa jurídica domiciliada no exterior, com base em contrato de sublicenciamento, como informado pela interessada.

12. A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, em seu art. 1º, com vistas à realidade da época em que foi editada, assim conceituou software ou programa de computador:

Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

13. Os programas de computador, como considerados na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, art. 7º, são obras intelectuais, sendo objeto de legislação específica:

Art. 7º. **São obras intelectuais protegidas** as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou de se invente no futuro, tais como:

(...)

XII - os programas de computador

[...]

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis. (sublinhou-se)

14. A referida Lei nº 9.610, de 1998, ainda prevê, em seu art. 49, que os aludidos direitos autorais que protegem as obras intelectuais (dentre as quais, os programas de computador) podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros por meio de licenciamento, concessão, cessão ou outros meios admitidos em Direito:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:
[grifos nossos]

15. De outra parte, o art. 22 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, abaixo transcrito, caracteriza “royalties” como “os rendimentos de qualquer espécie, decorrentes do uso, da fruição e da exploração de direitos”, dentre os quais, os direitos de autor:

Art. 22. Serão classificados como “royalties” os rendimentos de qualquer espécie, decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos, tais como:

[...]

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor do bem ou obra.

(sublinhou-se)

16. No entanto, ao tratar da questão da tributação de programas de computador, o STF proferiu decisão em sede do Recurso Extraordinário RE nº 176.626-3 (SP) – Ministro Relator Sepúlveda Pertence – no sentido de que os softwares produzidos em série (“softwares de prateleira”) e comercializados no varejo, ou seja, geralmente para o consumidor final, são, nessas condições, considerados mercadorias, e em sua venda não se negocia “*com os direitos de autor, mas com o corpus mechanicum da obra intelectual que nele se materializa*”, como se constata na ementa de referida decisão e no voto do Ministro Relator, transcritos abaixo:

EMENTA:

[...]

II. RE: questão constitucional: âmbito de incidência possível dos impostos previstos na Constituição: ICMS e mercadoria. Sendo a mercadoria o objeto material da norma de competência dos Estados para tributar-lhe a circulação, a controvérsia sobre se determinado bem constitui mercadoria é questão constitucional em que se pode fundar o recurso extraordinário. III. Programa de computador ("software"): tratamento tributário: distinção necessária. Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de "licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador" " matéria exclusiva da lide ", efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo - como a do chamado "software de prateleira" (off the shelf) - os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio.

[...]

O comerciante que adquire exemplares para revenda, mantendo-os em estoque ou expondo-os em sua loja, não assume a condição de licenciado ou cessionário dos direitos de uso, que, em consequência, não pode transferir ao comprador: sua posição, aí, é a mesma do vendedor de livros ou de discos, que não negocia com os direitos do autor, mas com o *corpus mechanicum* de obra intelectual que nele se materializa.

[destacamos]

17. Em igual sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre referido assunto, como se constata na ementa do Recurso Especial nº 222.001 – SP, e em parte do voto de seu Relator, Ministro João Otávio de Noronha:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARES).
COMERCIALIZAÇÃO. ICMS. INCIDÊNCIA.

1. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que incide ICMS nas operações relativas à comercialização despersonalizada de programas de computador.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

[...]

VOTO

[...]

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

4. Recurso Especial desprovido." (Primeira Turma, REsp n. 633.405-RS, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 13/12/2004.)

[...]

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE). CIRCULAÇÃO.

1. [...]

2- SE, POREM, TAIS PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO SÃO FEITOS EM LARGA ESCALA E DE MANEIRA UNIFORME, ISTO É, NAO SE DESTINANDO AO ATENDIMENTO DE DETERMINADAS NECESSIDADES DO USUÁRIO A QUE PARA TANTO FORAM CRIADOS, SENDO COLOCADOS NO MERCADO PARA AQUISIÇÃO POR QUALQUER UM DO POVO, PASSAM A SER CONSIDERADOS MERCADORIAS QUE CIRCULAM, GERANDO VÁRIOS TIPOS DE NEGOCIO JURÍDICO (COMPRA E VENDA, TROCA, CESSAO, EMPRÉSTIMO, LOCAÇÃO ETC.), SUJEITANDO-SE PORTANTO, AO ICMS.

18. No que se refere à sublicença por meio da qual a consulente adquire direito de uso de softwares, esta é definida como o *“contrato segundo o qual a parte detentora dos direitos de comercialização do mesmo transfere a outrem a licença recebida do titular dos direitos do programa, para que este utilize uma cópia do software em benefício próprio, na forma estabelecida no contrato em questão e nas condições definidas no contrato de licença de comercialização de software, cumulado com autorização de sublicenciamento de uso, ou outro modelo jurídico previsto em lei e nos termos da documentação que acompanha o programa”* – “Dos Contratos e Obrigações de Software” – Wilson Furtado e Cristine Schreiter Furtado – Iglu Editora. p. 70.

19. E o contrato de licença de uso de programas de computador é assim explicado (em “Dos Contratos e Obrigações de Software” – Wilson Furtado e Cristine Schreiter Furtado – Iglu Editora. p. 21):

Através do contrato de licença de uso, o proprietário e detentor dos direitos autorais do software concede a outrem uma licença permanente, não exclusiva e não transferível de cópia do programa de computador em pauta, para uso próprio em seu equipamento de computação. Ressalte-se que essa licença é de uma cópia do software e apenas para uso do licenciado, ou seja, a licença de uso conferida pelo proprietário do software não transfere ao adquirente em hipótese alguma a licença ou o direito relativo à propriedade industrial e intelectual (direito autoral) do software.

20. Adicione-se, por oportuno, que tanto os contratos de licenciamento como os de sublicenciamento de uso de programas de computador devem conter uma série de requisitos que são considerados essenciais, como objeto, condições, entrega, instalação, implantação, prazo de validade etc. Todavia, alguns desses requisitos denotam prestação de serviços, como acontece com treinamento, manutenção e suporte (esses últimos obrigatórios por força de lei), e devem ser ajustados concomitantemente com o contrato de licenciamento

ou sublicenciamento de uso, seja como parte do próprio contrato de sublicenciamento, seja em instrumento a parte.

21. No que tange à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, a Lei nº 10.865, de 2004, que as instituiu, estabeleceu a incidência dessas contribuições sobre bens estrangeiros ou serviços do exterior, nos termos de seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º. Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

§ 2º. Consideram-se também estrangeiros:

I - bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:

22. O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, conforme prescrito nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.865, de 2004, na hipótese de importação de mercadorias, ocorre, regra geral, quando da entrada destas em território nacional vinculada à respectiva Declaração de Importação:

Art. 3º. O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

§ 1º.

[...]

Art. 4º. Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;

[...]

IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens importados sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação.

[grifamos].

23. Na importação dos serviços, o fato gerador dessas contribuições ocorre por ocasião do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, como contraprestação por serviço prestado, como previsto no inciso II do art. 3º e no inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.865, de 2004, acima transcritos.

24. Em relação às bases de cálculo dessas contribuições, o art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, assim estabeleceu em relação à importação de mercadorias e de serviços, respectivamente:

Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

[destacamos]

25. Nesse contexto, em relação ao valor aduaneiro, que constitui as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, a Decisão 4.1. do Comitê de Valoração Aduaneira, celebrada em 24 de setembro de 1984, que dispõe sobre a valoração dos suportes físicos que contenham software para equipamentos de processamento de dados, admite que o “valor da transação” constitui base primeira de valoração, mas, dada a situação única em que se encontram os softwares, poderia cada país considerar unicamente o custo ou valor do suporte físico propriamente dito, não abrangendo o custo ou valor dos dados ou instruções (desde que este último esteja destacado do valor do suporte físico).

26. No Brasil, foi adotada a prática de considerar unicamente o custo ou o valor do suporte físico propriamente dito, como já tratado na Portaria MF nº 181, de 28 de setembro de 1989, no art. 20 do Decreto nº 2.498, de 13 de fevereiro de 1998, no art. 81 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e atualmente no art. 81 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2º. O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3º. Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

[sublinhamos].

27. A Instrução Normativa (IN) SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, assim dispõe a respeito da determinação do valor aduaneiro relativo aos softwares:

Art. 7º O valor aduaneiro de suporte informático que contenha dados ou instruções (software) para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição.

§ 1º. O suporte informático a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares ou os artigos que compreendam esses circuitos ou dispositivos.

§ 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem gravações de som, cinema ou vídeo.

[grifos nossos].

28. Desta maneira, considerando-se o software de prateleira vendido no varejo como mercadoria, como assim decidido pelo STF no RE nº 176.626-3 (SP), o valor aduaneiro relativo à importação dessa espécie de programa de computador seria definido unicamente pelo valor ou custo do suporte físico propriamente dito, isso se o custo dos dados e instruções constasse destacado do valor do suporte físico no documento fiscal.

29. Em regra, na hipótese da aquisição de software de prateleira por meio de download, o suporte físico propriamente dito é ausente. O que ocorre geralmente é que o pretense usuário final, diante de contrato de licenciamento ou sublicenciamento de uso do software, em concordando com todos os seus termos e condições, adere ao negócio, e efetua o download, passando, a partir de então, a ter disponível, para seu uso, aquele software objeto do contrato.

30. Deduz-se, desta forma, que, naqueles casos de importação de softwares de prateleira mediante adesão a contrato de licenciamento ou de sublicenciamento de uso, sem o suporte físico propriamente dito, o valor aduaneiro, salvo disposição específica em contrário, tende a ser nulo.

31. Portanto, tendo em vista que as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na importação de mercadorias são definidas pelo valor aduaneiro, conclui-se que não incidem essas contribuições na hipótese de importação de softwares de prateleira por meio de download.

32. De outra parte, haja vista que os contratos de licenciamento e de sublicenciamento de uso de softwares podem conter requisitos que indiquem prestação de serviços, a exemplo da manutenção, do suporte e do treinamento, como anteriormente explanado no item 20, convém acrescentar que os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, como contraprestação à prestação desses serviços, constituem as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nos termos e nas condições do inciso II do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004.

Conclusão

33. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à solicitante que:

33.1. não incide a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação na importação de software de prateleira mediante adesão a contrato de licenciamento ou sublicenciamento de uso, na hipótese de este ser disponibilizado por download ao licenciado ou sublicenciado usuário final; e

33.2. os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, como contraprestação à prestação de serviços decorrentes de contratos de licenciamento ou sublicenciamento de uso de software, estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004.

34. É o entendimento. Encaminhe-se para revisão.

(datado e assinado digitalmente)
LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

35. De acordo. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Revisor

36. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex .

(datado e assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

37. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(datado e assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

38. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se na forma do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(datado e assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit